



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1136131-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é apelado CANTAREIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1136131-19.2024.8.26.0100

Apelante/embargada: Unimed Seguros Saúde S/A

Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos

Apelada/embargante: Cantareira Administração e Participação Ltda

Advogado: Maurinei de Oliveira Santos

Origem: 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Magistrado: Dr. Fernando José Cúnico

Voto nº 6152

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MULTA CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução, declarando inexigível a cobrança de multa contratual por aviso prévio em contrato de plano de saúde cancelado. A embargante alegou abusividade na cobrança de aviso prévio de 60 dias após solicitação de rescisão contratual.

II. Questão em Discussão. A questão em **discussão** consiste na validade da cláusula contratual que impõe multa por aviso prévio em contrato de plano de saúde, à luz da legislação consumerista e da nulidade declarada em ação coletiva.

III. Razões de Decidir. A cláusula de aviso prévio viola a liberdade de escolha do consumidor, conforme art. 6º, II, do CDC, e foi declarada nula em ação coletiva, produzindo efeitos *erga omnes*. A cobrança de multa por aviso prévio é considerada abusiva, não sendo aplicável a contratos de plano de saúde, conforme entendimento consolidado em jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Cláusulas de aviso prévio em

contratos de plano de saúde são nulas e abusivas. **2.** A nulidade declarada em ação coletiva tem efeito *erga omnes*, tornando inexigível a cobrança de multa contratual.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/145, que julgou procedentes os presentes Embargos à Execução. Por fim, o embargado foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, apela a embargada as fls. 158/190, alegando, em suma, a legalidade da cobrança do aviso prévio, eis que ausente cancelamento imediato do contrato. Bate-se pela inaplicabilidade do CDC na espécie. Pugna pela improcedência da lide.

Contrarrazões as fls. 196/203.

É o relatório.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Trata-se de embargos à execução opostos por CANTAREIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA–EPP alegando, em suma, a abusividade da cobrança de aviso prévio de 60 dias, havendo solicitado a rescisão do contrato de plano de saúde. Ainda, requer autorização para depósito para garantia do juízo, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo. Ao final, requer a procedência dos embargos, declarando inexigíveis os débitos cobrados após o cancelamento do plano, com a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou procedentes os embargos.

Insurge-se a embargada.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Fundamento abaixo.

Esta Câmara adota o entendimento no sentido de que **não é possível a cobrança de prêmio complementar em razão do cancelamento do contrato, devendo ser considerada abusiva a disposição contratual, à luz da Legislação Consumerista, que é aplicável à hipótese.**

Em que pese a autorização normativa do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, o chamado "aviso prévio" viola a liberdade de escolha do consumidor garantida pelo art. 6º, II, do CDC, na medida em que o impede, na prática, de busca planos de saúde mais vantajosos, senão depois de dois meses da manifestação de seu desinteresse na manutenção do antigo contrato.

Bem por isso, **a ilicitude da cláusula de aviso prévio e nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09 foram reconhecidas no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor em face da ANS.**

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a

validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - **O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".** - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - **A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC.** - Remessa necessária e recurso desprovidos (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018)".

Por se tratar de ação coletiva com fundamento em direitos difusos e individuais homogêneos, a procedência do pedido produz efeito erga omnes de acordo com o art. 103, I e III, do CDC.

Nesse sentido, este Tribunal já se

manifestou:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Cobrança de mensalidade vencida antes do cancelamento do plano e de prêmio complementar pela rescisão do contrato antes do período mínimo de vigência de 12 meses. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. 1. Preliminar de ausência de impugnação específica afastada. 2. Cobrança de multa pelo cancelamento antecipado do contrato, no valor de 3 mensalidades. Apesar do entendimento jurisprudencial predominante do E. STJ pela inaplicabilidade art. 13, par. único, inciso II, Lei nº 9.656/98, aos planos coletivos, havendo universo de pouquíssimos beneficiários, verifica-se contrato individual-familiar travestido de coletivo. Aplicável a vedação do dispositivo, com necessidade de notificação para purgação da mora diante do inadimplemento. **Ainda que assim não fosse, atenta contra a boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil) a rescisão de contrato de plano de saúde, normalmente de longa duração e com cumprimento de carências, em razão do inadimplemento de uma mensalidade e sem ao menos oportunizar a purgação da mora. Súmula nº 94 do E. TJSP. Rescisão ilegal. Art. 17 da RN 95/2009 da ANS que teve sua nulidade declarada em ação civil pública movida em face da ANS e cuja decisão tem efeitos nacionais. Cláusula contratual que é abusiva ante a nulidade da regulamentação que a amparava. Cobrança indevida.** 3. Plano de saúde cancelado no período de vigência da mensalidade inadimplida pela estipulante. Estipulante que efetuou o pagamento de mensalidade vencida no mês posterior, relativa a período em que o plano já havia sido cancelado. Pagamento que deve ser revertido à quitação da mensalidade inadimplida, sob pena de enriquecimento sem causa da operadora. Cobrança indevida. Embargos procedentes. Execução extinta. 4. Recurso da embargada desprovido e recurso da embargante provido. (TJSP; Apelação Cível 1002035-40.2019.8.26.0004; **Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020)***

Assim, **considerando que houve reconhecimento da ilicitude e consequente nulidade da cláusula de aviso prévio nos contratos de plano de saúde, de rigor o acolhimento do pedido formulado para reconhecimento da inexigibilidade do valor cobrado pela embargada.**

Com efeito, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de 15% do valor atualizado da execução.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora